



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10920.721400/2013-57
ACÓRDÃO	2101-003.838 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RITA DE CASSIA FERREIRA TERNES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2009, 2010, 2011, 2012

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SÚMULA 11 DO CARF.

Durante a tramitação do processo administrativo fiscal, o crédito tributário tem sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, III, do CTN, razão pela qual não há fluência de prazo prescricional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Ana Carolina da Silva Barbosa – Relatora

Assinado Digitalmente

Heitor de Souza Lima Junior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ana Carolina da Silva Barbosa, Débora Fófano dos Santos, Márcio Henrique Sales Parada (substituto[a] integral), Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Sílvio Lucio de Oliveira Junior, Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 253/258) interposto por RITA DE CASSIA FERREIRA TERNES em face do Acórdão nº. 03-087.272 (e-fls. 216/228), que julgou a Impugnação improcedente, mantendo a exigência do crédito tributário.

O presente processo decorre de Auto de Infração de e-fls. 150 a 172, relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF dos exercícios 2009 a 2012, anos-calendário 2008 a 2011, em razão da constatação das seguintes infrações:

- Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica:
- - do trabalho, com vínculo empregatício;
- -do trabalho, sem vínculo empregatício;
- Omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas sem vínculo empregatício;
- Multa isolada por falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê leão.

Cientificada do lançamento em 29/11/2013 (aviso de recebimento de e-fls. 915), a autuada protocolou, em 20/12/2013, a Impugnação (e-fls. 200/207), alegando, em síntese elaborada pela decisão de piso:

- a) ocorreu a prescrição referente aos fatos geradores ocorridos em 2008, com base no art. 174, caput, do CTN, haja vista que foi cientificada do lançamento em 28/11/2013, ou seja, há mais de 5 anos do ano-calendário em questão;
- b) exclusão da multa isolada relativa aos fatos geradores ocorridos em 2008, pelo mesmo motivo acima descrito;
- c) excesso na aplicação da multa, razão pela qual requer que seja reconsiderada a sua exigência, haja vista sua boa-fé e primariedade, para fins de reduzi-la.

Diante do exposto, requer:

- “a) Seja recebida e processada a presente IMPUGNAÇÃO em todos os seus termos, declarando-se a inexigibilidade do Auto de Infração exarado pelos fundamentos de fato e de direito esposados alhures;
- b) Seja reconhecida a preliminar de prescrição arguida, eis que amparada fática e juridicamente, devendo, por consectário legal, Vossa Excelência determinar a prescrição do período compreendido no ano de 2008, em razão de já passado o período quinquenal determinado em nosso ordenamento jurídico vigente;
- c) Seja deduzida a multa isolada, comportando a redução do período prescrito para aplicação da sanção em apreço;

d) Em tempo, REQUER-SE a redução da multa aplicada à Impugnante, por se tratar de primária no caso em tela, bem assim em razão do gritante excesso de multa punitiva aplicada;

e) Por fim, protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, sejam documentais, periciais, testemunhas e demais outras que se melhor deslinde da presente actio.”

Sobreveio o julgamento e foi proferido o Acórdão nº. 03-087.272 (e-fls. 216/228), assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2009, 2010, 2011, 2012

PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICA E JURÍDICA. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

MULTA DE OFÍCIO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO.

Nos casos de lançamento de ofício, será aplicada a multa de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento.

MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE. FALTA DE RECOLHIMENTO DE IMPOSTO DEVIDO A TÍTULO DE CARNÊ-LEÃO.

Nos casos de lançamento de ofício, será aplicada a multa de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal que deixar de ser efetuado.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Considerando que a Impugnação foi parcial, parte do crédito foi transferido para a fase de cobrança, conforme Informação Fiscal (e-fls. 230):

Atendendo ao despacho de folha 229 e considerando que a DRJ identificou matéria não impugnada - infrações que ocasionaram o lançamento de IRPF relativo aos anos calendário 2009 a 2011 (fl. 216) - os débitos abaixo mencionados devem ser transferidos para um novo processo administrativo para cobrança imediata, aplicando-se sobre os mesmos os juros de mora de acordo com a legislação tributária:

- IRPF dos anos-calendário 2009, 2010 e 2011 (fl. 172). Considerando ainda que a contribuinte impugnou a aplicação da multa de ofício no percentual de 75%, os débitos de IRPF devem ser cobrados sem a aplicação da multa de ofício até que se encerre no âmbito administrativo a discussão sobre essa matéria.

2. Por terem sido impugnados, embora a preliminar referente ao ano-calendário 2008 tenha sido rejeitada e a impugnação tenha sido considerada improcedente, os débitos abaixo mencionados continuam com a exigibilidade suspensa até que se encerre no âmbito administrativo a discussão sobre essas matérias:

- multa de ofício no percentual de 75% (fl. 172);

- multas isoladas por falta de recolhimento do carnê-leão relativas ao anos-calendário 2008 a 2011 (fl. 163 a 166).

A intimação do resultado do julgamento foi encaminhada ao sujeito passivo (e-fls. 247/250), porém, o Aviso de Recebimento não vou juntado aos autos e foi considerado como extraviado.

Em 28/05/2020, foi juntado aos autos Recurso Voluntário (e-fls. 253/258), protocolado por meio da Caixa Corporativa da DRF/JOINVILLE/SC, que também foi protocolado pela via postal, tendo sido juntada a mesma petição (e-fls. 262/271) em 10/06/2020. O recurso requer o reconhecimento da prescrição intercorrente e a extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, V do CTN.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Ana Carolina da Silva Barbosa**, Relatora.

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário foi considerado tempestivo pelo Despacho de Encaminhamento (e-fls. 281), tendo em vista que o Aviso de Recebimento foi extraviado, com as seguintes considerações:

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Tendo em vista o recurso voluntário apresentado pela contribuinte em 26/05/2020, pela via postal (fls. 262-271), encaminha-se o processo ao Conselho

Administrativo de Recursos Fiscais para apreciação. Observa-se que a peça recursal em questão foi recepcionada também na caixa corporativa da DRF/JOINVILLE/SC -documentos juntados às fls. 253-259. Quanto à intimação para ciência da decisão de 1ª Instância, em que pese a data informada pela interessada no recurso, o Aviso de Recebimento - 'AR' não retornou e não há dados sobre o objeto no site dos Correios, conforme consulta ao rastreamento acostada à fl. 273, embora conste o registro na lista de postagem emitida (fl. 272). Diante do exposto, face ao extravio do 'AR' e tendo em conta o disposto nº item 3 da Nota SRF/COSIT/ASSESSORIA nº 423, de 10/12/1994, considera-se notificado/intimado o sujeito passivo na data da apresentação do recurso, sendo, portanto, tempestivo.

Considerando que o recurso cumpre os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, deve ser conhecido.

2. Da Prescrição intercorrente

A única argumentação trazida na peça recursal é da prescrição intercorrente, e a contribuinte o faz com base no art. 1º da Lei nº. 9.873/99, e o art. 174 do CTN. Alega, a recorrente, que teriam passado mais de 6 anos entre a apresentação da Impugnação e o julgamento em primeira instância, razão pela qual deveria ser o crédito considerado extinto.

Não assiste razão à recorrente.

O processo administrativo fiscal é regido pelo Decreto nº 70.235/72. Assim, como não há na legislação de regência a previsão da prescrição intercorrente, é impossível a sua aplicação no âmbito do processo administrativo fiscal. E nem poderia haver, pois o instituto da prescrição somente extingue o direito de ação, ainda não materializado em favor do Fisco, pois o crédito tributário objeto desse processo administrativo ainda não está definitivamente constituído, por efeito do art. 151, III, do CTN:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

Na esfera fiscal, a prescrição intercorrente apenas passou a ser expressamente prevista – para a execução fiscal – a partir da edição da Lei nº 11.051/2004, que incluiu o § 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais – LEF). Contudo, a LEF é considerada legislação especial, vez que disciplina a cobrança judicial da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Portanto, suas regras não podem ser aplicadas no âmbito do processo administrativo fiscal. Assim, a fluência do prazo prescricional somente se inicia com o trânsito em julgado da decisão administrativa, ocasião em que se torna definitiva a constituição do crédito tributário, não havendo motivos para se levantar a hipótese de ocorrência da prescrição, tampouco da prescrição intercorrente, quando sequer há crédito constituído.

Portanto, conclui-se que a prescrição intercorrente não é aplicável ao processo administrativo tributário, tendo sido o tema sedimentado nos termos da Súmula CARF nº. 11:

Súmula CARF nº 11

Aprovada pelo Pleno em 2006

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Assim, não há como se falar em prescrição intercorrente ao processo em referência, pois, vê-se que ainda não foi finalizado, estando com a exigibilidade suspensa.

Por fim, a recorrente pugnou pela juntada de documentos suplementares, em caso de necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias. Não foram juntados quaisquer outros documentos aos autos. De qualquer forma, vale ressaltar que a impugnação administrativa instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo e ela deve conter todos os argumentos e documentos comprobatórios sob pena de preclusão. A juntada posterior de documentos deve atender ao disposto nos §§ 4º e 5º do art. 16, do Decreto nº. 70.235/72:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição.

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

Sendo assim, não há como se deferir qualquer pedido de juntada de documentos.

2. Conclusão

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Ana Carolina da Silva Barbosa